



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica de direito privado RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 31.572.470/0001-53, em razão de decisão da Comissão de Licitação, referente a Tomada de Preços nº 2021.08.04-DIV, que a inabilitou, ante a não comprovação de atuação efetiva em defesa de órgãos públicos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas da União – TCU.

Em seu recurso, alega a licitante que foi apresentada certidão de atuação efetiva junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e protocolo de documento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Aduz ainda que a Lei 8.666/93 confere aos licitantes a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado, não podendo a Administração limitar-se a aceitar atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público.

Sãos esses os fatos a serem relatados.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto e cumpridos os requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é importante destacar o teor da decisão combatida:

“Após análise minuciosa verificou-se que a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não cumpriu as exigências do item 5.5.2.1, alínea “b”, mais especificamente no que diz respeito à comprovação de atuação efetiva em defesa de órgãos públicos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE e Tribunal de Contas da União – TCU.”

A habilitação técnica é exigida para comprovar que a licitante tem experiência em executar serviços semelhantes ao objeto do edital. Tem previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, possuindo o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Não se olvida a necessidade de evitar formalismos excessivos na aferição da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo que o interesse público seja atingido com a contratação da melhor proposta.

No caso, não se mostra irrazoável aferir se as licitantes atuaram na defesa de órgãos públicos junto aos Tribunais de Contas, pois há uma relação direta entre a



exigência e o objeto prestado.

O objeto do certame, contratação de empresa para prestação de assessoria jurídica perante os órgãos de controle externo, dentre outras atividades, induz à necessidade de comprovação da habilitação dos interessados nessa área do direito.

Nesse sentido:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens **pertinentes e compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES.*

Do exposto, percebe-se que a exigência é devidamente compatível com a execução do objeto, não houve impugnação do edital quanto a essa exigência e a decisão foi devidamente justificada.

Destaca-se que a licitante não foi inabilitada pela não apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, mas sim, pelo descumprimento da cláusula 5.5.2.1, b, que traz uma exigência específica, qual seja, a de que o licitante tenha prestado serviços para órgãos públicos junto aos tribunais de contas.

O edital de licitação traz a seguinte exigência:

“5.5.2.1. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação composta de no mínimo 01 (um) profissional:

*b) O Licitante deverá demonstrar a capacidade técnico-profissional para a prestação dos serviços do objeto descritos no edital, comprovando em nome da licitante, dos advogados que a compõe ou dos advogados associados, de atuação efetiva em processos em tribunais administrativos e judiciais, **em defesa de órgãos públicos** (prefeitura, câmara municipal,*



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



autarquias, fundações públicas, etc), tendo como parcela de maior relevância: pelo menos 01 (um) processo junto ao Tribunal de Justiça; pelo menos 01 (um) processo junto ao Tribunal de Contas Estadual e pelo menos 01 (um) processo junto ao Tribunal de Contas da União, mediante comprovante de protocolo de petição referente aos tribunais e/ou declaração/certidão de secretaria ou departamento equivalente.”

Portanto, a licitante não comprovou ter atuado em defesa de órgãos públicos perante os tribunais mencionados, o que por si caracteriza o descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há fundamentação fática ou jurídica para que sejam aceitos os atestados apresentados pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

Potengi/CE, 17 de setembro de 2021.


Edno Leite Moraes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação